



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.816 - SP (2011/0066848-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : LUANA CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMENIO VARIAN EMIM E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEDE ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ARTIGOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.816 - SP (2011/0066848-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : LUANA CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMENIO VARIAN EMIM E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 340):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SEDE ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ARTIGOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a necessidade de reforma da decisão agravada argumentando que tecera comentários acerca de violação a dispositivos constitucionais relacionados à legislação infraconstitucional apontada; que inexistira deficiência nas razões do recurso especial inadmitido na origem e que a Súmula 284/STF seria inaplicável a recurso especial; que, surgida a questão no acórdão recorrido, que alterara a sentença, seria dispensável o prequestionamento; que não pretendia o revolvimento de matéria fática; que os dispositivos interpretados de forma divergente seriam os mesmo invocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões apoiadas na alínea *a* do permissivo constitucional, bem como que realizara o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.816 - SP (2011/0066848-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 1.249/1.251):

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal (fl. e-STJ 1.038/1.040).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 1.043/1.065).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, 133 e 170, da Constituição da República, 22 da Lei 8.906/1994, 20, §§ 3º. e 4º., 348, do Código de Processo Civil, 82, 85, 129, 1.062, 1.063, 1.064 do Código Civil de 1916 e 406 Código Civil de 2002, 1º, §§ 1º. e 2º., da Lei 6.899/1981. Aduz, também, dissídio jurisprudencial (fls. e-STJ 921/965).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 1.027/1.036.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Saliente-se, preliminarmente, a imprestabilidade do recurso especial para aferição de pretensa violação a princípios e preceitos normativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpidos na Constituição da República, ante a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

No atinente à alegada contrariedade aos dispositivos de lei federal referidos, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a parte recorrente limitara-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal fora violada ou tivera negada sua aplicação pelo aresto hostilizado, o que atrairia a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 348, do Código de Processo Civil, 82, 85, 129, 1.062, 1.063, 1.064 do Código Civil de 1916 e 406 Código Civil de 2002, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Outrossim, perceptível que o aresto hostilizado concluíra pela ocorrência de excesso de execução, no caso em tela, a partir da análise dos termos do contrato de honorários objeto de execução, esbarrando a pretensão, dessarte, nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, no atinente ao dissídio, sem prejuízo do último óbice, verifica-se, ainda, que não houve, na fundamentação do recurso especial, a indicação adequada da questão federal controvertida, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ademais, destaque-se que não foi realizada a adequada comprovação da divergência, conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º. e 2º., do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066848-4

AgRg no
AREsp 109.816 / SP

Números Origem: 5830020081374136 5830020081492780 5830020081712716 81712716 990092584472

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : LUANA CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMENIO VARIAN EMIM E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : LUANA CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMENIO VARIAN EMIM E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.